



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 5.871, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

### **INSTITUI O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADO MOTOFRETE, EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS FEDERAIS 9.503/1997 E 12.009/2009.**

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Fica instituído o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado motofrete, que será regido pelos preceitos contidos nesta Lei, observadas também as disposições das leis federais 9.503/1997 e 12.009/2009, bem como das resoluções do CONTRAN acerca da matéria.

**§1º.** O serviço de motofrete será organizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

**§2º.** A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal, Estadual e Municipal que tratam da matéria, bem como pelo atendimento ao disposto em Portarias que vierem a ser expedidas pelo Município, será exercida por funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda, aos quais caberá lavrar os autos de infração, avisos, ordens e notificações, investigar denúncias e realizar acompanhamento permanente em relação ao serviço.

**Art. 2º-** O serviço regulado por esta lei poderá ser exercido por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, sendo imprescindível, em qualquer caso, o licenciamento prévio mediante a concessão de Alvará Municipal.

**§1º.** O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município pelo prazo de 02 (dois) anos, admitindo-se renovação mediante pedido protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda e desde que preenchidas todas as condições necessárias.

**§2º.** Será concedido um alvará municipal para cada pessoa jurídica operadora do serviço de motofrete, a qual deverá comprovar que seus colaboradores ou cooperados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

possuem Registro de Condutor e que os veículos utilizados no serviço possuem Autorização de Tráfego.

**§3º.** Será concedido um Alvará Municipal para cada pessoa física operadora do serviço de motofrete, a qual deverá comprovar sua inscrição como autônomo junto à Secretaria Municipal da Fazenda, além de apresentar o respectivo Registro de Condutor e a Autorização de Tráfego habilitando o veículo a ser utilizado em serviço.

**Art. 3º-** As pessoas jurídicas operadoras do serviço deverão afixar em sua sede, em local visível, o alvará municipal, cujo número comporá documento específico a ser incluído no Registro de Condutor de seus colaboradores ou cooperados e na Autorização de Tráfego dos veículos utilizados em serviço, devendo a pessoa jurídica adotar providências a fim de exigir de seus colaboradores ou cooperados que portem toda documentação ao realizarem o serviço.

**Art. 4º-** As pessoas físicas operadoras do serviço deverão trafegar portando o alvará municipal, o Registro de Condutor e a Autorização de Tráfego.

**Art. 5º-** Para os efeitos desta Lei, entende-se por pequenas cargas os objetos, mercadorias, documentos, correspondências, alimentos, medicamentos e animais de pequeno porte e outros compatíveis com a estrutura dos veículos.

**§1º.** As cargas especificadas no *caput* deverão:

- a) ser acondicionadas em compartimento ou equipamento próprio, instalado nos veículos e específico para o transporte de carga;
- b) ser portadas pelo condutor em bolsa ou mochila.

**§2º.** É proibido o transporte de combustíveis, de produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, na condição de estarem acondicionados em *side-car*, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

**Art.6º-** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor ou pessoa jurídica operadora do serviço de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no artigo 139-A da Lei n.º 9.503/1997.

**Parágrafo Único** – A entrega de mercadorias na forma regulada por esta lei obriga as pessoas jurídicas a utilizarem veículo apropriado e condutor habilitado, mesmo que tal entrega não esteja entre suas atividades fim.

## CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7º-** Para os efeitos desta lei entende-se por:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**I – Motofrete/veículo** – motocicleta, motoneta e triciclos destinados ao serviço de transporte remunerado de mercadoria depois de vistoriada e aprovada pelo órgão competente;

**II – Motoboy/Condutor** – profissional em entrega de mercadoria e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta;

**III – Alvará Municipal** – documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda comprovando que a pessoa física ou jurídica está licenciada para a prestação do serviço regulado por esta Lei.

**IV – Autorização de tráfego** – documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda certificando que o motofrete/veículo está apto para prestar o serviço regulado por esta Lei;

**V – Registro de Condutor** – documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda certificando que o motoboy/condutor está apto para prestar o serviço regulado por esta Lei;

**VI – Ponto de Serviço** – local designado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo onde fica autorizada a concentração de motoboys para prestarem o serviço regulado por esta Lei;

**VII – Selo de Vistoria** – documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda certificando que o motofrete/veículo foi submetido à vistoria;

**VIII – Licenciados** – as pessoas físicas e jurídicas que obtiverem o Alvará Municipal para o exercício da atividade regulada por esta Lei.

## CAPÍTULO III

### Seção I

#### Do Pedido de Licenciamento

**Art.8º-** As pessoas físicas e jurídicas interessadas em prestar o serviço regulado por esta lei deverão requerer junto à Secretaria Municipal da Fazenda o Alvará Municipal, devendo, para tanto, preencherem o cadastro, onde constarão todos os elementos informativos e os registros das ocorrências.

**Art. 9º-** São requisitos para a concessão do alvará:

I – Às pessoas jurídicas:

- a) dispor de sede no Município de Jaguarão;
- b) apresentar alvará de localização e funcionamento do Município de Jaguarão;
- c) apresentar cópias autenticadas dos contratos sociais e suas alterações devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) apresentar documentalmente a qualificação completa do representante legal da empresa e/ou cooperativa;
- e) apresentar certificado geral junto ao INSS;
- f) apresentar certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- g) apresentar certidão comprobatória de regularidade do INSS;
- h) apresentar certidão comprobatória de regularidade do FGTS;
- i) comprovar a propriedade dos veículos de sua frota através do Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV, ou apresentar contrato de locação, comodato ou arrendamento dos veículos devidamente registrados em cartório, ou ainda contrato de trabalho ou ficha cadastral do cooperado prevendo que o colaborador e/ou cooperado utilizará veículo próprio para prestar o serviço;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

j) apresentar a relação dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica.

**II** – À pessoa física:

- a) apresentar documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) apresentar comprovante atualizado de residência no Município de Jaguarão;
- c) apresentar 2 (duas) fotos 3x4;
- d) comprovar inscrição como autônomo junto à Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) apresentar o Registro de Conductor;
- f) apresentar certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- g) apresentar certidão de regularidade do INSS;
- h) apresentar certidão negativa das varas criminais das justiça estadual e federal, com as certidões narrativas quando houver anotações;
- i) comprovar a propriedade da motocicleta através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, ou apresentar contrato de locação, comodato ou arrendamento do veículo devidamente registrado em cartório;

**§1º.** As cooperativas ficam dispensadas da apresentação do documento previsto no inciso I, alínea *h*, deste artigo.

**§2º** Nas hipóteses em que o veículo apresentado estiver em nome de terceiro, este deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório autorizando a pessoa física ou jurídica a utilizá-lo para o serviço de motofrete quando tal autorização não constar expressamente no contrato de locação, arrendamento ou comodato.

**§3º** A critério da Secretaria Municipal da Fazenda poderão ser solicitados outros documentos para a concessão do Alvará Municipal.

**Art.10** - Apresentada a documentação e atendidas as exigências previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, na lei Federal n.º 12.009/2009 e nas Resoluções do CONTRAN acerca da matéria, os requerentes serão cadastrados junto à Secretaria Municipal da Fazenda e receberão o Alvará Municipal licenciando para o exercício da atividade de motofrete.

**§1º.** O Alvará Municipal concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo em razão de interesse público devidamente justificado ou por ocasião da aplicação da penalidade de cassação, sem que disso decorra direito à indenização.

**§2º.** A pessoa física ou jurídica que decidir paralisar a atividade deverá providenciar a baixa dos cadastros, oportunidade em que será exigida a quitação com a Fazenda Municipal e a devolução do Alvará Municipal.

**Art. 11** - A renovação do alvará deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal da Fazenda, ocasião em que os interessados deverão apresentar toda a documentação prevista no Art.9º desta Lei, sempre observadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei n.º 12.009/2009 e nas resoluções do CONTRAN acerca da matéria.

**Parágrafo Único.** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias após expirada a validade do Alvará Municipal sem que seja requerida sua renovação, o licenciamento será automaticamente cancelado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

## Seção II Dos Licenciados

**Art. 12** - Constituem obrigações dos licenciados:

**I** – apresentar o(s) veículo(s) para vistoria semestral, ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;

**II** – realizar a substituição de veículo somente depois de efetuada a baixa do veículo anterior junto aos cadastros da Prefeitura Municipal e do DETRAN-RS, da categoria aluguel para a categoria particular;

**III** – executar os serviços disciplinados nesta Lei somente com veículo autorizado;

**IV** – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

**V** – cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;

**VI** – em se tratando de licenciados pessoas jurídicas, manter um sistema de controle que permita informar à Secretaria Municipal da Fazenda, quando necessário, qual o condutor que, em determinada dia e hora, pilotava o veículo de sua frota;

**VII** – os licenciados pessoas jurídicas deverão exigir que os condutores vistam-se de forma adequada, portando a documentação exigida por lei;

**VIII** – atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

**IX** – manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive dos colaboradores e cooperados nos casos de licenciados pessoas jurídicas, no prazo máximo de quinze dias;

**X** – apresentar ou revalidar documentos, ou prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais;

**XI** – comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente, submetendo-o à vistoria depois de reparado, de acordo com o disposto no artigo 22, §3º desta Lei;

**XII** – substituir o veículo conforme previsão do artigo 24 desta Lei.

**Art. 13** - São condutas vedadas aos licenciados:

**I** – ceder o Alvará Municipal a terceiros, seja a que título for, sendo a sua execução pessoal e intransferível;

**II** – alterar as características dos veículos determinadas no artigo 19 desta Lei;

**III** – trafegar ou permitir o tráfego em serviço de veículos com características diversas daquelas determinadas no artigo 19 desta Lei;

**IV** – permutar ou alienar veículo sem informar previamente a Secretaria Municipal da Fazenda;

**V** – permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, pilote o veículo;

**VI** – executar ou permitir que veículo com vida útil vencida preste serviço;

**VII** – lavar o veículo no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público, em frente ao Ponto de Serviço;

**VIII** – realizar qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão do Alvará Municipal;

**IX** – permitir que o veículo circule em serviço durante o cumprimento de suspensão aplicado pela Secretaria Municipal da Fazenda;

**X** – exercer ou permitir a execução da atividade regulada por esta Lei depois de transcorrido o prazo de validade do Alvará Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Dos Condutores

**Art. 14** - Os condutores deverão respeitar as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes à matéria, especialmente:

**I** – portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço, permitindo e facilitando a realização de estudos e a fiscalização pelos agentes da Secretaria Municipal da Fazenda;

**II** – apresentar ou revalidar documentos, ou prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais, mantendo atualizado o seu cadastro junto ao Município;

**III** – manter a motocicleta em boas condições de trafegabilidade;

**IV** – comparecer as convocações feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como aos cursos exigidos.

**Art. 15** - São condutas vedadas aos condutores, além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

**I** – pilotar de forma a oferecer riscos à segurança de terceiros;

**II** – angariar corridas usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;

**III** – desacatar a fiscalização;

**IV** – desobedecer a fila no ponto de motofrete, como também criar problema de desordem no ponto;

**V** – conduzir o veículo durante o cumprimento de suspensão aplicada pela Secretaria Municipal da Fazenda;

**VI** – expor ou portar arma de qualquer espécie, quando em serviço;

**VII** – permutar ou alienar veículo sem prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;

**VIII** – utilizar em serviço veículo com características diversas daquelas determinadas no artigo 19 desta Lei ou com vida útil vencida;

**IX** – exercer a atividade com o Registro de Condutor e/ou Autorização de Tráfego vencidas.

**§1º.** Fica vedada a exploração do serviço de motofrete nos limites do Município de Jaguarão e distritos por veículos não cadastrados e não autorizados na Secretaria Municipal da Fazenda, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

**§2º.** Aos motoboys oriundos de outros municípios será permitida, tão somente, a atividade de entrega de mercadoria e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de Jaguarão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

## Seção II Do Cadastramento dos Condutores

**Art. 16** - Para requerer o Registro de Condutor o interessado deverá preencher os requisitos abaixo elencados, bem como apresentar os seguintes documentos:

**I** – cédula de identidade comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos e CPF;

**II** – comprovante de residência no Município de Jaguarão;

**III** – Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria A por pelo menos 02 (dois) anos, e não estar cumprindo suspensão do direito de dirigir;

**IV** – certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação conforme Resolução 410/12 do CONTRAN (ou outro que legalmente o substitua), ministrado por entidade autorizada e reconhecido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

**V** – certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das justiças Federal e Estadual, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positivas;

**VI** – certidão de quitação eleitoral;

**VII** – atestado médico de sanidade física e mental;

**VIII** – duas fotos coloridas 3x4;

**IX** – certidão junto ao INSS;

**X** – identificação do veículo a ser utilizado em serviço.

§1º. Estará inabilitado a obter registro o condutor interessado que, em face da certidão referida no inciso V deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

§2º. Poderá ser outorgado registro provisório, pelo período de 06 (seis) meses, renovável por igual período, ou até decisão final transitada em julgado, se se constatar nos documentos previstos no inciso V deste artigo, processo criminal em andamento em face do requerente.

§3º. Estará inabilitado a obter registro o condutor interessado que esteja foragido da justiça ou com mandado de prisão por esta expedido.

**Art. 17** - Apresentada a documentação e preenchidas as condições de que trata o artigo 16 desta Lei, será fornecido pela Secretaria da Fazenda o Registro de Condutor que terá validade de 02 (anos), devendo o interessado, ao final do prazo, reapresentar toda a documentação a fim de renovar o cadastro.

**Parágrafo Único.** Na baixa do cadastro será exigida a quitação com a Fazenda Municipal e a devolução do Registro de Condutor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

**Art. 18** - Os veículos utilizados em serviço de motofrete serão obrigatoriamente licenciados no Município de Jaguarão – RS.

**Art. 19** - Os veículos destinados à prestação dos serviços de motofrete deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal n.º 12.009/09, na Resolução n.º 356/2010 do CONTRAN (ou outra que legalmente a substitua), as seguintes condições:

- I** – no máximo 12 (doze) anos de fabricação;
- II** – estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- III** – estar licenciado pelo DETRAN como veículo da categoria aluguel e identificado com placa específica;
- IV** – estar cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda, que expedirá numeração (prefixo) identificador de cada veículo.

**Parágrafo Único.** Preenchidas as exigências e condições previstas neste artigo, será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a Autorização de Tráfego habilitando o veículo para o serviço de motofrete.

**Art. 20** - Os veículos utilizados em serviço deverão ser submetidos à vistoria técnica semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, sendo vedada a instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.

**Art.21** - Os veículos utilizados em serviço somente poderão ser conduzidos por pilotos que possuam Registro de Condutor para o exercício da atividade regulada por esta Lei.

**Art. 22** - A vistoria nos veículos será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

**§ 1º.** Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria, ele será retirado de circulação mediante suspensão temporária e retenção da Autorização de Tráfego, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a adequação do veículo às exigências legais.

**§ 2º.** A pessoa física ou jurídica licenciada para exercer o serviço de motofrete que utilizar meios irregulares na ocasião da vistoria, como utilização no veículo de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, sofrerá as sanções previstas no Capítulo VII desta Lei.

**§ 3º.** Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, a pessoa física ou jurídica licenciada para exercer o serviço de motofrete deverá submetê-lo à nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

**§4º.** Em casos excepcionais e devidamente comprovados, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá outorgar uma Autorização de Tráfego Provisória, pelo prazo máximo de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

30 (trinta) dias, a fim de que nesse período a pessoa física ou jurídica licenciada para exercer o serviço de motofrete providencie os reparos no veículo.

**Art. 23** - Para a baixa do veículo do serviço de motofrete serão exigidos:

- I** – devolução da Autorização de Tráfego;
- II** – retirada dos equipamentos dispostos na legislação federal e nesta Lei que caracterizam a motocicleta como motofrete;
- III** – certificado comprovando a retirada da placa de aluguel do veículo;
- IV** – comprovante de quitação com a fazenda municipal.

**Parágrafo Único** – A comprovação dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo pela Secretaria Municipal da Fazenda ou terceiros por ela designados.

**Art. 24** - Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 12 (doze) anos de fabricação.

**Parágrafo Único** - Por medida de segurança, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, retirar o veículo de circulação, observado o disposto no §1º, do artigo 22 desta Lei.

**Art. 25** - A alienação ou a permuta entre veículos só será admitida mediante prévia informação à Secretaria Municipal da Fazenda.

### **CAPÍTULO VI DOS PONTOS**

**Art. 26** - As motocicletas utilizadas no serviço de motofrete terão livre circulação no Município e seus pontos serão solicitados pelos licenciados à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, que avaliará a viabilidade quanto à localização e número de vagas, levando em consideração a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos pelos motoboys, observado o número mínimo de 03 (três) e máximo de 07 (sete) motoboys por ponto no Centro Histórico.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo fará a revisão periódica dos pontos de motofrete visando o atendimento das necessidades das diversas regiões do Município.

**Art. 27** - As pessoas jurídicas licenciadas serão objetivamente responsáveis pelos danos que seus colaboradores ou cooperados causarem a terceiros, devendo zelar pelo asseio e pela ordem nos pontos de motofrete.

**Art. 28** - Nos pontos ocupados por pessoas físicas licenciadas será organizada a escolha de um representante entre os membros do grupo de motoboys que se responsabilizará pelos danos causados a terceiros em virtude da permanência dos profissionais no local, devendo este representante zelar pelo asseio e pela ordem no ponto de motofrete.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**§1º.** A escolha de um representante responsável pelo ponto é obrigatória e deverá ser informada à Secretaria Municipal da Fazenda em documento que informe a qualificação completa do motoboy eleito, bem como as eventuais alterações dessa representação.

**§2º.** Não haverá interferência do Poder Público quanto à forma de escolha do motoboy eleito representante, tampouco no que diz respeito ao prazo da representação.

**§3º.** A não observância do disposto neste artigo ensejará a desativação do ponto, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

**Art. 29** - Fica expressamente proibido o estacionamento de motoboys nos pontos destinados a um grupo de profissionais distintos, sendo considerada, para efeitos de aplicação de penalidade, como prática de concorrência desleal.

**Art. 30** - Fica expressamente proibida a lavagem das motocicletas no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público, em frente ao ponto de estacionamento de motoboys.

**Art. 31** - Os estabelecimentos e estacionamentos de que trata este Capítulo serão objeto de fiscalização periódica por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das disposições gerais

**Art. 32** - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas que regulam a matéria em âmbito federal e estadual sujeita os licenciados e condutores às seguintes penalidades, impostas isolada ou cumulativamente, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

- I** – Multa;
- II** – Advertência por escrito;
- III** – Suspensão;
- IV** – Cassação.

**§1º.** Aquele que for surpreendido exercendo o serviço de motofrete de forma clandestina sofrerá a penalidade de multa de natureza gravíssima, com a apreensão do veículo até a quitação da pena e a inscrição de seu nome no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda com a finalidade de negar a concessão de Alvará Municipal pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

**§2º.** Também sofrerá penalidade de multa de natureza gravíssima a pessoa jurídica que realizar entrega de mercadorias na forma regulada por esta lei com a utilização de veículo que não possua Autorização de Tráfego e/ou motociclista com Registro de Condutor.

**Art. 33** - A aplicação da penalidade de multa será encaminhada através de notificação que estabelecerá o valor e o prazo para pagamento, adotando-se para sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

fixação o Valor de Referência Municipal de Impostos (VRMI) previsto na Lei Municipal n.º 4.416/2005.

**§1º.** As multas serão fixadas nas seguintes proporções, conforme a infração seja considerada leve, grave ou gravíssima:

- a) 6 (seis) VRMI: infração gravíssima;
- b) 3 (três) VRMI: infração grave;
- c) 1 (um) VRMI: infração leve.

**§2º.** Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o licenciado e/ou condutor sofrerá penalidade de suspensão e, permanecendo inadimplente, sofrerá penalidade de cassação depois de transcorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 32 desta Lei, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida, a qual será acrescida de juros e correção monetária a contar da data do inadimplemento até a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

**§3º.** A reincidência em infração para a qual haja previsão de multa poderá dar ensejo a sua cominação em dobro, observada a gravidade da falta.

**§4º.** A aplicação das multas de natureza leve será precedida de notificação alertando o licenciado e/ou condutor acerca da possibilidade de aplicação da penalidade.

**Art. 34 -** O licenciado ou o condutor que sofrer penalidade de multa e/ou advertência por escrito por omitir-se ao cumprimento de obrigação legal, sofrerá pena de suspensão ou cassação caso persista na falta após expirado o prazo estipulado para a devida adequação.

**Parágrafo Único.** A reincidência em infração para a qual haja previsão de advertência por escrito sempre dará ensejo à aplicação concomitante de multa.

**Art. 35 -** A penalidade de suspensão prevista no inciso III do artigo 32 terá sempre caráter provisório, podendo incidir em relação ao Registro de Condutor, à Autorização de Tráfego ou ao Alvará Municipal, e sua cessação observará o cumprimento da condição que determinou a penalidade, ou o prazo a ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual deverá considerar o histórico do infrator e a gravidade da falta.

**§1º.** O prazo máximo de suspensão será de 06 (seis) meses.

**§2º.** Caso o infrator não cumpra a condição que determinou a suspensão no prazo previsto no § 1º deste artigo, a penalidade será convertida em cassação.

**Art. 36 -** A penalidade de cassação prevista no inciso IV, artigo 32 desta Lei, terá sempre caráter definitivo, podendo incidir em relação ao Registro de Condutor ou ao Alvará Municipal.

**§1º.** No caso dos licenciados pessoas físicas, a aplicação da penalidade de cassação em relação ao Registro de Condutor sempre ensejará, de forma concomitante, a cassação do Alvará Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§2º. O licenciado e/ou condutor que sofrer penalidade de cassação só poderá requerer nova licença ou habilitar-se novamente como condutor após transcorridos 02 (dois) anos da aplicação da penalidade.

**Art. 37** - As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 32 serão aplicadas de forma imediata, sem que se aguarde a conclusão de processo administrativo, sempre que a falta gere dano em potencial à segurança de terceiros ou do próprio condutor, ou que tenha decorrido de inobservância de dispositivo legal indispensável para a execução do serviço, ou ainda quando se tratar da hipótese prevista no artigo 34 desta Lei.

**Art. 38** - Decorre da aplicação das penalidades de suspensão e cassação previstas no artigo 32, incisos III e IV, respectivamente, a apreensão de documentos e do veículo, conforme o caso.

§1º. Em caso de apreensão do veículo, o licenciado só poderá retirá-lo após o pagamento da taxa de permanência no depósito, a qual será cobrada considerando percentual de 10% sobre 01 (um) Valor de Referência Municipal de Taxas (VRMT) por dia útil de permanência.

§2. Os veículos apreendidos e não reclamados serão levados à hasta pública após transcorridos 90 (noventa) dias da data da apreensão, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais e, o restante, se houver, será depositado na conta do ex-proprietário.

**Art. 39** - As penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 32 sempre ficarão registradas no cadastro do licenciado e/ou do condutor, passando a integrar o histórico de antecedentes que determinará a dosimetria de outras penalidades que venham a ser aplicadas em seu desfavor.

§1º. Passados 05 (cinco) anos sem que o licenciado e/ou condutor cometa outra infração, serão excluídas do cadastro as faltas anteriormente cometidas, passando o licenciado e/ou condutor a ser considerado não reincidente.

§2º. Os avisos, ordens ou notificações serão sempre expedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda para o endereço do licenciado e/ou condutor constante no cadastro, sendo de sua inteira responsabilidade informar qualquer alteração.

§3º. Os avisos, ordens ou notificações emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda sempre mencionarão o prazo dentro do qual o licenciado e/ou condutor deverá cumprir com a determinação expedida pela Administração.

§4º. A omissão do licenciado e/ou condutor quanto à determinação emanada pela Administração ensejará a aplicação da respectiva penalidade.

§5. Caso os avisos, ordens ou notificações sejam frustrados em virtude de não se encontrar o destinatário no endereço informado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, será providenciada a intimação através de edital em um dos jornais locais, considerando-se válida após decorridos 15 (quinze) dias corridos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**§6º.** As despesas decorrentes da publicação de que trata o parágrafo anterior correrão por conta do infrator, a qual se converterá em dívida ativa na hipótese de não ser adimplida voluntariamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## **Seção II** **Das Hipóteses de Aplicação da Multa**

**Art. 40** - Aplica-se a penalidade de multa, isolada ou cumulativamente, ao licenciado que:

**I** – não apresentar o(s) veículo(s) para vistoria semestral, ou a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;

**II** – não atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

**III** – deixar de comunicar a ocorrência de qualquer acidente com o(s) veículo(s) no prazo máximo de cinco dias a contar da data do acidente e/ou omitir-se à obrigação de submetê-lo(s) à vistoria depois de reparado, conforme exigência do artigo 22, §3º, desta Lei;

**IV** – lavar o(s) veículo(s) no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público em frente ao ponto de serviço;

**V** – prestar os serviços regulados por esta Lei com o(s) veículo(s) e seus equipamentos sem estarem em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

**VI** – nos demais casos previstos nesta Lei.

**§1º.** É considerada infração de natureza leve a conduta comissiva prevista no inciso IV deste artigo.

**§2º.** São consideradas infrações de natureza grave as condutas comissivas ou omissivas previstas nos incisos II e V deste artigo.

**§3º.** São consideradas infrações de natureza gravíssima as condutas omissivas previstas nos incisos I e III deste artigo.

**Art. 41** - Aplica-se a penalidade de multa, isolada ou cumulativamente, aos licenciados pessoas jurídicas que:

**I** – deixem de manter um sistema de controle que permita informar à Secretaria Municipal da Fazenda qual o condutor que, em determinado dia e hora, pilotava o veículo de sua frota;

**II** – deixem de exigir que os condutores vistam-se de forma adequada, portando a documentação exigida por lei.;

**III** – nos demais casos previstos nesta Lei.

**§1º.** É considerada infração de natureza leve a conduta omissiva prevista no inciso II deste artigo.

**§2º.** É considerada infração de natureza grave a conduta omissiva prevista no inciso I deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**Art. 42** - Aplica-se a penalidade de multa, isolada ou cumulativamente, ao condutor que:

**I** – não comparecer às convocações feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como aos cursos exigidos;

**II** – não portar os documentos legalmente exigíveis, de natureza pessoal, do veículo e do serviço;

**III** – dificultar ou não permitir a realização de estudos e/ou a fiscalização pelos agentes da Secretaria Municipal da Fazenda;

**IV** – nos demais casos previstos nesta Lei.

**§1º.** É considerada infração de natureza leve a conduta omissiva prevista no inciso I deste artigo.

**§2º.** São consideradas infrações de natureza gravíssima as condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos II e III deste artigo.

## **Seção III**

### **Das Hipóteses de Aplicação de Advertência por Escrito**

**Art. 43** - Aplica-se a penalidade de advertência por escrito, isolada ou cumulativamente, ao licenciado que:

**I** – deixar de atualizar e dar baixa em qualquer cadastro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, inclusive dos colaboradores e cooperados nos casos de pessoas jurídicas licenciadas;

**II** – deixar de prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais;

**III** – nos demais casos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto no artigo 28 desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de advertência por escrito a todos os motoboys lotados no ponto.

**Art. 44** - Aplica-se a penalidade de advertência por escrito, isolada ou cumulativamente, ao condutor que:

**I** – deixar de prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais;

**II** – deixar de atualizar seu cadastro junto ao Município;

**III** – não conservar o veículo em boas condições de trafegabilidade;

**IV** – angariar corridas usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;

**V** – desobedecer a fila no ponto de motofrete, como também criar problemas de desordem no ponto;

**VI** – nos demais casos previstos nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

## Seção IV Das Hipóteses de Aplicação da Suspensão

**Art. 45** - Aplica-se a penalidade de suspensão, isolada ou cumulativamente, ao licenciado que:

- I** – deixar de substituir o(s) veículo(s) conforme previsão do artigo 24 desta Lei;
  - II** – alterar as características dos veículos determinadas no artigo 19 desta Lei;
  - III** – permutar ou alienar veículo sem prévia informação à Secretaria Municipal da Fazenda;
  - IV** – utilizar meios irregulares na ocasião da vistoria, conforme previsão do artigo 22, §2º desta Lei;
  - V** – deixar de apresentar ou revalidar documentos;
  - VI** – nos demais casos previstos nesta Lei.
- Art. 46** - Aplica-se a penalidade de suspensão, isolada ou cumulativamente, ao condutor que:

- I** – pilotar de forma a oferecer riscos à segurança de terceiros;
- II** – deixar de apresentar ou revalidar documentos;
- III** – desacatar a fiscalização;
- IV** – permutar ou alienar veículo sem prévia informação à Secretaria Municipal da Fazenda;
- V** – utilizar meios irregulares na ocasião da vistoria, conforme previsão do artigo 22, §2º desta Lei;
- VI** – nos demais casos previstos nesta Lei.

## Seção V Das Hipóteses de Aplicação da Cassação

**Art. 47** - Aplica-se a penalidade de cassação ao licenciado que:

- I** – executar ou permitir a execução dos serviços disciplinados nesta Lei com veículo não autorizado;
- II** – ceder o Alvará Municipal a terceiros, seja a que título for;
- III** – permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda pilote o veículo;
- IV** – trafegar ou permitir que veículo com vida útil vencida preste serviço;
- V** – realizar qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão do Alvará Municipal;
- VI** – trafegar ou permitir o tráfego em serviço de veículos com características diversas daquelas determinadas no artigo 19 desta Lei;
- VII** – trafegar ou permitir a circulação em serviço de veículo cuja Autorização de Tráfego esteja retida e suspensa por força do disposto no artigo 22, §1º desta Lei;
- VIII** – permitir que o veículo circule em serviço durante o cumprimento de suspensão aplicado pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- IX** – exercer ou permitir a execução da atividade regulada por esta Lei depois de transcorrido o prazo de validade do Alvará Municipal;
- X** – nos demais casos previstos nesta Lei.

**Art. 48** - Aplica-se a penalidade de cassação ao condutor que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**I** – conduzir o veículo durante o cumprimento de suspensão aplicada pela Secretaria Municipal da Fazenda;

**II** – expor ou portar arma de qualquer espécie, quando em serviço;

**III** – exercer a atividade com o Registro de Condutor e/ou a Autorização de Tráfego vencidas;

**IV** – utilizar em serviço veículo com características diversas daquelas determinadas no artigo 19 desta Lei ou com vida útil vencida;

**V** – trafegar em serviço com veículo cuja Autorização de Tráfego esteja retida e suspensão por força do disposto no artigo 22, §1º desta Lei;

**VI** – nos demais casos previstos nesta Lei.

### **CAPÍTULO VIII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 49** - Constatada a infração pela Secretaria Municipal da Fazenda, será lavrado pelos fiscais o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

**I** – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

**II** – o nome de quem lavrou;

**III** – o relato das circunstâncias e o motivo que ensejou a infração;

**IV** – a qualificação do infrator e a placa do veículo;

**V** – o número do Alvará Municipal, do Registro de Condutor, da Autorização de Tráfego e/ou referência a documento correspondente, conforme o caso;

**VI** – a disposição legal infringida;

**VII** – a pena a ser aplicada;

**VIII** – a assinatura de quem o lavrou e a do infrator.

§1º. A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§2º. Recusando-se a assinar o auto, o fiscal certificará a recusa, considerando-se o infrator intimado.

### **CAPÍTULO IX DA DEFESA**

**Art. 50** - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, podendo indicar três testemunhas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo Único.** As despesas decorrentes da produção de prova pericial requerida serão suportadas pelo infrator.

**Art. 51** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**Art. 52** - No prazo de 05 (cinco) dias úteis o infrator poderá apresentar recurso dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, instituída no Município através da Lei n.º 5.134/2010.

**§1º.** O prazo para recorrer passa a contar da data em que for juntada aos autos a certificação do fiscal informando sobre a intimação da decisão, a qual poderá ser recebida, para efeitos de contagem de prazo, por parentes ou afins residentes no endereço constante do auto de infração.

**§2º.** Frustrada a intimação, o oficial diligenciará em três dias e horários distintos no endereço constante no auto de infração, certificando o resultado.

**§3º.** Caso o infrator não seja encontrado considerar-se-á intimado após veiculada publicação em jornal local para esse fim, passando a correr o prazo para recorrer do primeiro dia útil subsequente.

**§4º.** Sendo requerido de forma fundamentada pelo recorrente, o recurso poderá ser recebido no efeito suspensivo, desde que prova inequívoca convença o (a) relator (a) da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo vedado articular matéria nova em fase recursal.

**§5º.** O recurso deverá ser julgado no prazo de 30 (dias), prorrogável por igual período.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53** - Os profissionais cadastrados só poderão entrar em atividade após cumpridas todas as formalidades previstas nesta Lei.

**Art. 54** - Os licenciados e condutores serão inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município de Jaguarão e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 55** Os veículos com mais de 12 (doze) anos de fabricação deverão, obrigatoriamente, ser substituídos no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 56** – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a sugestão de normas complementares para regulamentação e operacionalização do serviço de motofrete, podendo o Poder Executivo publicar Decreto para tal fim.

**Art. 57** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 27 de dezembro de 2013.

**José Cláudio Ferreira Martins**  
Prefeito Municipal